

Registro: 2018.0000475930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005852-17.2015.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, é apelado IVAN HENRIQUE STAINE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: São Carlos - Vara da Fazenda Pública

MM. Juiz da causa: Daniel Felipe Scherer Borborema

Apelante: Município de São Carlos

Apelado: Ivan Henrique Staine

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Queda da motocicleta conduzida pelo Autor em buraco existente na via pública -Requerido Município é responsável pela manutenção da segurança das vias públicas municipais - Responsabilidade objetiva do Requerido Município - Incontroverso o nexo causal entre os danos causados à motocicleta e o buraco existente na via - Comprovados os danos materiais - Caracterizado o dano moral - Ausente o dano estético - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais, e pagando os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% do valor da condenação para o patrono do Autor, e em R\$ 1.350,00 para o patrono do Requerido - Valor dos honorários advocatícios majorado (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil) -RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO E MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO AUTOR PARA 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Voto nº 19051

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls.169/177, prolatada pelo I. Magistrado Daniel Felipe Scherer Borborema (em 26 de outubro de 2017), que julgou parcialmente procedente a "ação de responsabilização civil".



com indenização por dano moral, material e estético", para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo) desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 0,5% ao mês (índice aplicável sobre a remuneração da caderneta de poupança) desde 10 de maio de 2015, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo) desde a sentença e juros moratórios de 0,5% (índice aplicável sobre a remuneração da caderneta de poupança) ao mês desde o evento danoso, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais, e pagando os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% do valor da condenação para o patrono do Autor, e em R\$ 1.350,00 para o patrono do Requerido, observada a gratuidade processual do Autor.

Alega que sua responsabilidade por atos omissivos é subjetiva, que não houve a falha na prestação do serviço público, que caracterizada a culpa exclusiva da vítima ("o Autor estava em alta velocidade e sem camisa"), que não comprovados os danos materiais, que não caracterizado o dano moral, e que excessivo o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da indenização por danos morais (fls.181/195).

Contrarrazões a fls.198/206.

É a síntese.

O Autor alega, na petição inicial, que "em 10 de maio de 2015 trafegava sua motocicleta, onde próximo ao número 554 da Rua Manuel Martins, estando com velocidade compatível com a via, veio a sofrer queda ao solo, face às imperfeições e resíduos de asfalto contidas na malha daquele trecho", que "o acidente vitimou o Requerente de forma grave, além de ter de suportar prejuízos ocorridos com a motocicleta".

Em relação à responsabilidade do Requerido Município, o artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal estabelece que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente "tanto por Apelação nº 1005852-17.2015.8.26.0566 -Voto nº 3



atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público" (ARE 697326/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 26/04/2013).

Por outro lado, o princípio da responsabilidade objetiva não é revestido de caráter absoluto, sendo possível o abrandamento ou a exclusão da responsabilidade civil, em caso de incidência das excludentes da responsabilidade.

O Requerido sustenta, na contestação de fls.78/92, que "não havia buracos na via", que "o Autor estava em grande velocidade e sem as proteções necessárias, agindo com imprudência", que "não houve qualquer omissão por parte do Município", que "a parte Autora não trouxe orçamentos necessários para indicar os verdadeiros gastos para o conserto da moto", e que "descabido os danos morais pretendidos pelo Autor".

A testemunha Paulo, que presenciou o acidente, relata que "eu estava vindo atrás do Autor, uns 200 metros atrás, em meu carro", que "o Autor bateu no buraco e, em seguida, na tampa de um bueiro", que "com isso, perdeu o controle e caiu no asfalto", que "o Autor vinha em velocidade baixa, 40km/h ou 45km/h, no máximo", que "as dimensões do buraco eram tais que se passar de moto em cima desequilibra mesmo, e logo após o buraco há um bueiro com tampa em desnível", que "não havia qualquer sinalização sobre a existência de buraco" (fls.161/162).

A testemunha Clodoaldo, que presenciou o acidente, aduz que "havia um buraco e, logo após, uma chapa de bueiro", que "o Autor, de fato, caiu no buraco antes de passar pela chapa", que "não havia qualquer sinalização na via", que "o Autor estava a uns 40km/h", e que "aquela rua tem muitos buracos". (fls.163/164).

Além dos relatos das testemunhas, as fotografias de fls.44/52 (que não foram impugnadas pelo Requerido) também comprovam a existência de buraco e desníveis na pista de rolamento da via pública em que trafegava a motocicleta conduzida pelo Autor, o que demonstra que ocorrido o acidente em razão da queda da motocicleta neste buraco.

Dessa forma, o Requerido responde pelos danos oriundos do acidente (pois é responsável pela manutenção da segurança das vias públicas municipais, e porque presente a responsabilidade objetiva), sendo correta a condenação ao pagamento de indenização, notando-se que eventual excesso de velocidade, ou o fato de o Autor "estar sem camisa" (fls.187), não elide (ou atenua) a responsabilidade do Requerido, pois, no Apelação nº 1005852-17.2015.8.26.0566 -Voto nº



caso, foi a ausência de manutenção da via pública a causa determinante do acidente.

Em relação aos danos causados à motocicleta, foi apresentado orçamento no valor total de R\$ 5.488,35 (fls.69), e o Requerido não demonstrou a incorreção do valor cobrado (alega, genericamente, que "a parte não comprova os gastos que terá que arcar" - fls.90).

Contudo, pleiteada a condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (fls.09), correta a condenação ao pagamento desta quantia.

Quanto à indenização por danos morais, evidente que a omissão do Requerido gerou lesão à personalidade do Autor, em razão dos sentimentos negativos por ele experimentados decorrentes do acidente (dor física), destacando-se que a "ficha de atendimento ambulatorial" (fls.53) consigna: "queda de moto, com escoriações difusas", que o "relatório de atendimento de socorrista" (fls.54) assinala: "paciente sofreu queda de moto e apresenta escoriações pelo corpo, e hematoma na região lombar", que consta do laudo pericial de fls.135/143 que "Há escoriações no corpo resolvidas sem sequela funcional. Há dano estético de magnitude leve. Houve incapacidade laborativa estimada em 15 dias", e que as fotografias de fls.27/43 comprovam as lesões sofridas - o que é suficiente para configurar o dano moral.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição do Requerido (para que evite a repetição do atentado), sem causar o enriquecimento sem causa do Autor, e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 3.000,00).

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono do Autor para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Destarte, de rigor o improvimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono do Autor para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator